



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 436/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 171688/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ ROQUE NETO

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Prestação de contas anual. Exercício de 2009. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Poder Executivo. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Senhor José Roque Neto, Prefeito do Município de Londrina no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e do Senhor Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal no período de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 1741/10 (peça 13).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se, em propostas uniformes, pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos:

1) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento registrados sob a rubrica de Pensão Judicial, no valor de R\$ 1.021,30, com a possibilidade de configurar crime de responsabilidade, conforme previsão do Decreto Lei n.º 201/67, e aplicação de sanção, nos termos do artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) falhas indicadas no questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, em confronto com o disposto no artigo 77, § 3º, da Constituição da República, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) inscrição de valores na dívida fundada em exercício posterior, em contraposição aos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao disposto nas Resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal; e

4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras ocasionadas por divergências de entendimento quanto à data inicial de incidência de juros, o que configura a inobservância do princípio contábil da prudência e confronta o disposto nos artigos 98, 105, § 4º, da Li Federal n.º 4.320/64 e nas Resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal.

Esse é o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas:

#### 1) Existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento

A Diretoria de Contas Municipais identificou a manutenção em contas do Município de valores consignados na folha de pagamento de seus servidores, conforme tabela:

Conta contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115012400	PENSÃO JUDICIAL	1.434,68
4040115014000	BRADESCO SEGUROS	3.396,21
4040115032800	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	2.223,00
4040402000000	TRIBUTOS RECOLHIDOS EM DUPLICIDADE	44.998,44
4040404000000	CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS	211.210,22



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O responsável apresentou as seguintes justificativas:

“1) PENSÃO JUDICIAL: do saldo de R\$ 1.434,68 foi pago em 11/02/2010 valor de R\$ 413,38 através da ordem de pagamento 000239/2010, o saldo remanescente de R\$ 1.021,30, esta sendo apurado pelo setor de controle de empenhos/liquidações para verificar quais são os fatos que ocorreram nas movimentações da consignação e assim realizar as providências necessárias para regularização do saldo. (ANEXO IV Folha 329);

2) BRADESCO SEGUROS: o saldo de R\$ 3.396,21 foi pago em 07/01/2010, através das Ops. 164/2010 (R\$ 2.145,02) e 179/2010 (R\$ 1.251,19). (ANEXO IV Folhas 330 e 331);

3) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: o saldo de R\$ 2.223,00 foi pago em 07/01/2010 pela OP. 184/2010. (ANEXO IV Folha 332);

4) TRIBUTOS RECOLHIDOS EM DUPLICIDADE: R\$ 44.998,44, os valores consignados nesta rubrica referem-se a pagamentos em duplicidade realizados por contribuintes de tributo municipal. Após formalização de processo onde o contribuinte solicita a devolução, do valor recolhido indevidamente, o mesmo é baixado e efetivamente devolvido a quem de direito.

5) CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS: R\$ 211.210,22, os valores consignados nesta rubrica referem-se a depósitos, DOCs e TEDs creditados em conta corrente desta Municipalidade por munícipes e não identificados, em um primeiro momento, a finalidade. Quando da identificação através da cobrança, os valores são baixados e transferidos para a receita orçamentária.”

**[Transcrição das folhas 8/9 da peça n.º 23 e das folhas 124/127 da peça n.º 31]**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme conclui a Unidade Técnica à peça 34, o saldo da conta Pensão Judicial, no valor de R\$ 1.021,30, pode ser convertido em ressalva.

Desse modo, em face da pequena materialidade do valor e das justificativas apresentadas, **converto o fato em causa de ressalva das contas.**

### **2) Falhas indicadas no questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde**

A Diretoria de Contas Municipais identificou as seguintes falhas no questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde apresentado pela entidade municipal:

- 1) Número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%) em relação ao total de conselheiros;
- 2) Presidência do Conselho Municipal de Saúde não exercida pelo Gestor da Saúde do Município; e
- 3) Presidência do Conselho exercida por profissional liberal ou autônomo.

Em relação às duas últimas falhas, a entidade municipal esclareceu que o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde é efetivamente exercido pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Londrina, cumprindo a exigência legal. A inconsistência decorreu da informação apresentada de que o Presidente do Conselho era profissional liberal autônomo em razão de sua atividade em âmbito privado, tendo em vista que exerce a profissão de médico clínico geral.

Em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde esclarece em sua defesa que o Conselho Municipal de Londrina aprova que o Município encaminhe Projeto de Lei à câmara Municipal de Londrina, adequando a composição do conselho, conforme previsão da Resolução n.º 33/92 do Conselho Nacional de Saúde e Resolução n.º 333/03.

A Unidade Técnica, em face das justificativas apresentadas conclui pela conversão do fato em causa de ressalva das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto que as entidades municipais somente foram orientadas quanto à presente matéria, em 3 de março de 2010, por webconferência, não é razoável, portanto, exigir-lhe a adoção de medidas no exercício anterior. Nesses termos este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 123/11 da Primeira Câmara.

Desse modo, pedindo vênias à Unidade e ao Ministério Público, **afasto a ressalva apontada.**

### **3) Inscrição de valores na dívida fundada em exercício posterior**

Conforme instrução técnica foi constatado que o Município contratou operação de crédito. No entanto, não efetuou o respectivo registro na dívida fundada. Segue transcrição da análise:

A Instrução nº 1316/11-DCM (página 41 da peça processual nº 34) ressaltou que não restou comprovada a inscrição das seguintes dívidas:

<b>Descrição da Dívida</b>	<b>Valor</b>
Luiz Antonio de Souza Castro	251,41
Monções - Empresa Loteadora e Construtora Ltda	1.434.031,48
Jose Cyrilo Silveira Mendes	5.462,43

Com relação ao credor LUIZ ANTONIO DE SOUZA CASTRO, a Entidade encaminhou (às páginas 2 a 6 da peça processual nº 39) documentos que demonstram o pagamento de precatório no valor de R\$ 26.401,03, no mês de novembro de 2003, em favor do referido credor.

Em que pese o valor informado na tabela ser de R\$ 251,41, é possível inferir que este era o valor base, sem atualização e juros de mora, até porque a ação foi impetrada em 1981.

Ademais, fazendo uma consulta processual no site da Assejepar e do TJPR, verifica-se que não consta nenhuma outra ação movida por este credor contra o Município de Londrina, motivo pelo qual entende-se que a dívida com este credor pode ser considerada como paga, conforme alega a Entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao credor Monções - Empresa Loteadora e Construtora Ltda, cuja razão social foi alterada para LOTEADORA LOTOPAR LTDA, tomando como verdadeiras as declarações da Entidade e levando em conta o razão contábil da conta 6.01.02.02.02.00.00 - DIV FUND INT - PREC CAUSAS CIVEIS ANT A 04/05/2000 e a planilha que demonstra os valores que compõem esta conta (páginas 2 e 3 da peça processual nº 40), constata-se que esta dívida já estava inscrita.

No que diz respeito ao credor JOSE CYRILO SILVEIRA MENDES, os documentos encaminhados (páginas 7 a 9 e 11 a 15 da peça processual nº 39) demonstram que o referido valor já foi pago.

Ainda, atendendo ao contido no Despacho nº 945/11-GASRVF (peça processual nº 47), cabe informar que, da relação de dívida não inscrita apresentada no Primeiro Exame, havia dívidas que não estavam escrituradas porque já estavam pagas, dívidas que já estavam registradas em 2009 e dívidas que foram registradas no exercício de 2010, sendo que apenas estas últimas, no valor de R\$ 223.901,17 (página 40 da peça processual nº 34), devem ser somadas ao valor de R\$ 2.327.059.13,02 de dívida consolidada apresentado à página 14 da peça processual nº 13 (Instrução 1741/10-DCM - Primeiro Exame).

### **[Final da transcrição da Instrução n.º 3701/12 da Diretoria de Contas Municipais]**

Desse modo, a Unidade Técnica formulou novo cálculo do percentual da dívida em 31/12/2009, conforme segue:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 474.382.143,74
DÍVIDA CONSOLIDADA	R\$ 232.929.814,19
PERCENTUAL DA DÍVIDA (EM 31/12/2009)	49,10%

Conclui a Unidade Técnica que não houve extrapolação do limite estabelecido nos artigos 30 e 31 da Lei Complementar n.º 101/2000, razão pela qual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mantém apenas a ressalva quanto à contabilização de dívidas em exercício posterior.

Acompanho a instrução técnica e proponho a conversão do item em causa de **ressalva das contas**.

#### **4) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras. Ausência de atualização de valores de acordo com o juros devidos.**

A Diretoria de Contas Municipais constatou divergências na contabilização de diversos precatórios. Contudo, após a apresentação de contraditório, conclui pela conversão da falha em causa de ressalva das contas, conforme razões que seguem transcritas:

“a) Precatório TRT - Proc 220/1990:

Trata-se, em verdade, de precatório cível, sendo que a Entidade, à peça processual n.º 42 (em especial, nas páginas 38 e 39), comprova o pagamento do referido precatório.

b) Precatório TRT - Proc 4938/2005:

Precatório TRT - Proc 2433/2002:

Precatório TRT - Proc 3394/2003:

Precatório TRT - Proc 1287/2005:

Em que pese a Entidade alegar que as divergências de valores se devem a existência de diferentes entendimentos sobre o início da aplicação dos juros, em respeito ao princípio contábil da prudência, o Ente deveria adotar o maior valor, dentre os válidos, para a contabilização de um passivo.

Como medida excepcional, considerando que as diferenças de valores não são significativas e não irão impactar quase



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nada no limite da dívida consolidada, o qual, no exercício em análise, encontrava-se muito longe de ser extrapolado, entende-se pela regularização com ressalva, recomendando-se, em respeito ao princípio da prudência, a contabilização da dívida pelo valor apresentado na relação de precatórios do TRT.

c) Precatório Cível - Proc 10/2003:

Em relação a este precatório é procedente a alegação da Entidade de que o Relatório do Tribunal de Justiça (página 19 da peça processual nº 43) apresenta o valor original da condenação e o valor registrado na contabilidade já está atualizado.

d) Precatório TRT: Há 3 itens que estão assim descritos, sendo que, segundo a Entidade, referem-se a precatórios trabalhistas de Nilson da Costa, Francisca Maria Dias Rosa e Rose Marie Caldi. Aqui cabem as mesmas considerações feitas no tópico b.

e) Precatório Cível - Proc 426/2000:

Precatório Cível - Proc 605/1992:

Precatório Cível - Proc 149/2003:

Aqui cabem as mesmas considerações feitas no tópico c”.

**[Final da transcrição da Instrução n.º 3701/12-DCM; peça 54]**

Desse modo, tendo em vista que as falhas apontadas são de natureza eminentemente contábil, acolho a proposta da Unidade Técnica e converto o item em causa de **ressalva das contas**.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Decisão

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva das contas** do Senhor **JOSÉ ROQUE NETO**, Prefeito do Município de Londrina no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e do Senhor **HOMERO BARBOSA NETO**, Prefeito Municipal no período de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

## **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Emitir Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva das contas** do Senhor **JOSÉ ROQUE NETO**, Prefeito do Município de Londrina no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e do Senhor **HOMERO BARBOSA NETO**, Prefeito Municipal no período de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2012 - Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente